



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1654589 - SP
(2020/0019079-2)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD
ADVOGADO : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. APLICABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. QO NO ARESP 2.638.376/MG. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o recurso não havia sido conhecido, por intempestividade, tendo em vista a não comprovação de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do apelo nobre.

2. A nova redação do art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil – dada pela Lei n. 14.939/2024 – prevê que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. Recentemente, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Agrado em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu pela aplicabilidade dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, que igualmente deveria ser observada por ocasião do julgamento de agrado interno contra decisão monocrática de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense, salvo se já formada coisa julgada sobre a questão, o que não é o caso dos autos.

4. No caso, a petição de agrado interno veio acompanhada do comprovante do feriado local, razão pela qual, comprovada a tempestividade, é necessário o exame do Agrado em Recurso Especial, até então não analisado, dado o reconhecimento da intempestividade do recurso.

5. A parte agravante, no agrado em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Agrado parcialmente provido para, afastada a intempestividade recursal, não conhecer do Agrado em Recurso Especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1654589 - SP
(2020/0019079-2)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD
ADVOGADO : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. APLICABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. QO NO ARESP 2.638.376/MG. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o recurso não havia sido conhecido, por intempestividade, tendo em vista a não comprovação de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do apelo nobre.

2. A nova redação do art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil – dada pela Lei n. 14.939/2024 – prevê que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. Recentemente, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Agrado em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu pela aplicabilidade dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, que igualmente deveria ser observada por ocasião do julgamento de agrado interno contra decisão monocrática de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense, salvo se já formada coisa julgada sobre a questão, o que não é o caso dos autos.

4. No caso, a petição de agrado interno veio acompanhada do comprovante do feriado local, razão pela qual, comprovada a tempestividade, é necessário o exame do Agrado em Recurso Especial, até então não analisado, dado o reconhecimento da intempestividade do recurso.

5. A parte agravante, no agrado em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Agrado parcialmente provido para, afastada a intempestividade recursal, não conhecer do Agrado em Recurso Especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 756):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INTEIRO TEOR DO ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Na origem, cuida-se de embargos à execução ajuizados pela ora Agravante em face da União. Em primeiro grau, julgou-se, parcialmente, procedente o pedido para reconhecer a decadência do crédito tributário quanto ao período de dezembro de 1997 a julho de 1998 (fls. 569-573).

A Corte local negou provimento ao recurso da Embargante, ora Agravante, e proveu, em parte, o apelo fazendário "para reconhecer a não ocorrência de decadência da competência de 01/1998 em diante e para condenar embargante em verba honorária" (fl. 629).

A ora Agravante interpôs recurso especial (fls. 632-645) e o ente público opôs embargos de declaração (fls. 651-655).

Nas razões do apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, a Agravante apontou violação dos arts. 142, 150 e 173, todos do Código Tributário Nacional; arts. 341 e 374, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, consignando os seguintes argumentos (fls. 642-645):

Os documentos que instruíram os embargos à execução revelam sem sombra de dúvida os períodos de apuração de cada uma das contribuições vencidas e as respectivas competências, dando clara noção do termo inicial para a constituição do crédito tributário, o que só se concretizou com a emissão dos lançamentos de débitos confessados no dia 09 de maio de 2006 e a assinatura dos mesmos pela contribuinte.

Tal cenário ainda é corroborado pelo aviso de cobrança encaminhado pelo INSS e pelos demais documentos que instruíram a petição inicial da execução fiscal, pois também apontam os períodos de apuração e competências relativos ao crédito objeto dos lançamentos de débitos confessados e dão conta de que a dívida apenas foi inscrita em 25 de julho de 2006.

Assim, ao contrário do afirmado no *decisum* recorrido, os lançamentos de débitos confessados foram efetivamente emitidos no dia 09 de maio de 2006 (embora conste consolidação em 26 de agosto de 2003), baliza final para a averiguação do curso do prazo decadencial de cinco anos disposto pelo art. 173 do Código Tributário Nacional com lastro na competência traçada pelo art. 146, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal.

[...]

O ponto de discordância deste recurso com o V. acórdão recorrido reside na constatação de que a recorrente iniciou o processo de adesão ao PAES em agosto de 2003, mas não assinou o lançamento de débito confessado naquela data, tanto que a LDC de fls. 20 não está datada.

Tal fato não foi impugnado pela UNIÃO e ostenta o status de incontroverso nos autos, nos termos dos violados os arts. 341 e 374, inc. TIL do Código de Processo Civil, na medida em que o *decisum* recorrido ignorou a realidade dos autos e assimilou a adesão como se confissão fosse, quando na realidade nenhuma LDC foi assinada pela contribuinte em 2003. Tal ato só foi praticado em maio de 2006.

Os valores aptos ao lançamento e à constituição do crédito tributário só ocorreram efetivamente em maio de 2003 com a emissão do discriminativo analítico de débito (fls. 21- 54) efetivamente confessado e assinado pela contribuinte, marco temporal para a definição das competências atingidas pela decadência.

[...]

Portanto, verifica-se que no caso em tela apenas a declaração de débito para adesão ao PAES ocorreu em agosto de 2003, sendo certo que a efetiva constituição do crédito tributário na sua inteireza só se deu em maio de 2006 com a até então inédita discriminação do débito e assinatura dos termos de confissão da dívida tributária pela contribuinte.

Antes disso havia apenas a declaração genérica do débito pela contribuinte e o total desconhecimento sobre o montante do tributo devido (CTN, art. 142), pressuposto essencial ao lançamento e à constituição do crédito tributário.

Tanto foi assim, que a LDC trazida aos autos da execução fiscal e a estes embargos à execução não está datada (fls. 20), ou seja, a efetiva confissão de débito com identificação precisa do tributo devido não ocorreu em 2003, mas em 2006, o que evidencia violação ao disposto pelos arts. 142, 150 e 173 do Código Tributário Nacional e arts. 341 e 374, inc. III, do Código de Processo Civil e justifica a reforma do V. acórdão com o provimento deste especial para estender a decadência até dezembro de 2000.

Requeru o provimento do apelo nobre "a fim de que a decadência pronunciada nestes autos seja estendida e atinja as competências até dezembro de 2000, extinguindo-se a execução de forma parcial em relação aos débitos de todo esse período" (fl. 645).

Após a interposição do recurso especial, sobreveio o julgamento dos aclaratórios manejados pela União, os quais foram acolhidos, "para reconhecer a não ocorrência de decadência da competência de 12/1997 em diante e para condenar a embargante em verba honorária" (fl. 663).

A Agravante então apresentou aditamento ao recurso especial (fls. 666-667).

Na origem, negou-se seguimento, bem como inadmitiu-se o apelo nobre (fls. 679-682), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 684-695).

Em decisão de fls. 709-710, o então Ministro Presidente desta Corte, sua Excelência, o Ministro João Otavio de Noronha, não conheceu do recurso, por julgá-lo intempestivo.

Os embargos declaratórios opostos ao referido *decisum* foram rejeitados (fls. 726-728).

Ao julgar o agravo interno interposto pela ora Agravante, reconsiderarei a decisão agravada para manter a conclusão quanto à intempestividade, porém por fundamento diverso (fls. 756-765).

No presente agravo interno, afirma que o apelo nobre seria, sim, tempestivo, sustentando a possibilidade de comprovação do feriado local posteriormente à interposição do recurso, *in verbis* (fls. 777-778; grifos diversos do original):

Data máxima vênua, a ora agravante pondera que foi intimada do V. acórdão impugnado pelo recurso especial original no dia 22 de junho de 2018 (sexta-feira), com prazo de 15 dias úteis vencendo no dia 16 de julho de 2018, tendo em vista a não realização de expediente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 09 de julho de 2018 (CPC, arts. 216 e 219; Portaria CATRF3R nº 02/2017).

Tal notório feriado paulista (09 de julho) foi demonstrado na interposição do recurso especial original, mediante indicação expressa da portaria que o definiu como data de não expediente forense no E. Tribunal Regional Federal *a quo*, sediado na capital paulista.

Portanto, na respeitosa visão da agravante, a R. decisão recorrida não deveria prevalecer, pois não se pode fechar as portas para a possibilidade de ulterior cumprimento de medidas como a aqui discutida, especialmente quando a parte apontou o feriado local e o ato normativo que o instituiu.

[...]

Tanto é assim que **o legislador, sensível ao tema, alterou recentemente o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar a correção de mero vício formalista ou simplesmente desconsiderá-lo caso os autos já tenham recebido a informação nos moldes exigidos:**

[...]

Sendo assim, **diante da aplicação imediata da norma processual (CPC, art. 14), assim como em atenção ao primado da instrumentalidade e ao princípio da primazia da decisão de mérito, a agravante respeitosamente pede o provimento do recurso ou a reconsideração do R. decisum recorrido, a fim de que lhe seja ao menos oportunizada a correção ou complementação da informação acerca do feriado paulista de 09 de julho.**

Para tanto, anexa nesta oportunidade a cópia do ato normativo que confirme o feriado local de 09 de julho de 2018 e a suspensão do expediente forense naquele dia no âmbito do Egrégio Tribunal *a quo*.

Ao final, requer o provimento do agravo interno a fim de que seja conhecido e integralmente provido o apelo nobre.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 788), os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta **parcial** acolhimento, embora remanesça inalterado o deslinde do feito.

Conforme consignei na decisão agravada, proferida em **30/09/2024**, prevalecia nesta Corte, a compreensão de que seria **insanável** o vício decorrente da ausência de comprovação de feriado local, por meio da juntada de documento idôneo, no ato de interposição do recurso.

A título ilustrativo, colacionei, no *decisum* recorrido, os seguintes arestos no mesmo sentido da compreensão acima referida: AgInt no AREsp n. 2.250.245/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgInt no AR Esp n. 2.275.795/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.943.235/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, D Je de 18/11/2021; AgInt no AREsp n. 2.465.599/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.060.240/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt nos EREsp n. 1.807.870/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, D Je de 12/8/2022; QO no REsp n. 1.813.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 3/2/2020, DJe de 28/2/2020 e AgInt no AREsp n. 2.526.115/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

Ocorre que a redação do art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil foi alterada pela Lei n. 14.939/2024, **passando a permitir a correção do vício** pelo Recorrente, estatuinto-se, assim, a possibilidade de abertura de prazo para que a Parte comprove o feriado local e, dessa forma, demonstre a tempestividade recursal.

A respeito da novel legislação, inicialmente, foram proferidos julgados, nesta Corte, assentando o entendimento de que Lei n. 14.939/2024 somente incidiria sobre os recursos interpostos contra acórdãos publicados a partir da data de sua entrada em vigor, o que não seria o caso destes autos. Nesse dispasão: AgInt no AREsp n. 2.714.163/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 13/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.567.855/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024 e AgInt no AREsp n. 2.659.621/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 12/12/2024.

Entretanto, recentemente (**05/02/2024**), a **Corte Especial** deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu pela **aplicabilidade** dos efeitos da **Lei n. 14.939/2024** também aos recursos interpostos **antes de sua vigência**, devendo ser observada, **igualmente**, por ocasião do julgamento dos **agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de**

ausência de expediente forense, salvo se já formada coisa julgada sobre a matéria, o que não é o caso destes autos (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939 /2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, *ex officio*, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, **salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal *ad quem*, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.**

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025; sem grifos no original.)

O presente caso trata de recurso interposto antes da vigência da Lei n. 14.939 /2024, não conhecido, em decisão monocrática (fls. 756-765) por falta de comprovação do feriado local. Assim, considerando-se que é dever do Tribunal manter íntegra, coerente e estável sua jurisprudência (art. 926 do Código de Processo Civil), o entendimento fixado pela Corte Especial deve ser aplicado no presente caso.

Fixada essa premissa, observa-se que a petição de agravo interno veio acompanhada do comprovante do feriado local (fls. 780-781), razão pela qual torna-se de rigor o parcial provimento do agravo interno, no ponto, a fim de afastar a intempestividade recursal e, por consequência, proceder-se ao exame do Agravo em Recurso Especial, até então nem mesmo analisado, dado o reconhecimento da intempestividade.

No caso, o apelo nobre foi inadmitido na origem mediante os seguintes fundamentos (fl. 681; sem grifos no original):

[...]

Ademais, é assente na jurisprudência do Eg. STJ que **com relação à competência dezembro de cada ano, com vencimento em janeiro do ano seguinte, o prazo decadencial inicia-se a contar do primeiro dia de janeiro do ano posterior ao vencimento da obrigação**. Neste sentido, confira-se os REsp nº 1.670.650/SP, in D Je 13/09/2017 e REsp nº 1.284.664/PE, in D Je 23/04/2012.

Decidiu a Eg. Corte Superior de Justiça, ainda, que **a confissão do débito, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco**. A propósito, verifique-se o AgRg no R Esp 1428784/PE, in DJe 31/03/2014.

Por fim, a alteração do julgamento, como pretende a (o) recorrente, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da **Súmula 7 do STJ**. A propósito:

[...]

Segundo se vê, o recurso especial encontrou óbice na Súmula n. 7/STJ e na conformidade do aresto de recorrido com a jurisprudência desta Corte. **No entanto**, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica e concreta, a referida fundamentação da decisão agravada.

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, AUTÔNOMOS OU NÃO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **incumbe à parte Agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, autônomos ou não, demonstrando o seu desacerto a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não conhecimento do agravo** (art. 932, III, do CPC vigente).

3. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, bem como da Súmula n. 182/STJ, por analogia.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.928.685/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 9/4/2024; sem grifos no original.)

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Observa-se que a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não cuidou de trazer qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado **em moldura fática análoga**, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **nem comprovou que os precedentes apontados na decisão agravada seriam inaplicáveis à hipótese dos autos**.

Com efeito, ao inadmitir o apelo nobre na origem, o Desembargador Vice-Presidente da Corte regional consignou que este Sodalício teria o entendimento de que "com relação à competência dezembro de cada ano, com vencimento em janeiro do ano seguinte, o prazo decadencial inicia-se a contar do primeiro dia de janeiro do ano posterior ao vencimento da obrigação" e de que "a confissão do débito, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco". A título ilustrativo, indicou os acórdãos proferidos nos autos de REsp n. 1.670.650/SP; REsp n. 1.284.664/PE e AgRg no R Esp 1428784/PE.

Ocorre que a **Recorrente silenciou a respeito de tal óbice**, o que se denota de seu próprio relato, feito na petição de Agravo em Recurso Especial, o qual indica que o apelo nobre teria sido inadmitido apenas em razão da Súmula n. 7/STJ, nem mesmo fazendo referência à questão da consonância do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se (fl. 693):

O Ilustre julgador ainda inadmitiu o recurso especial na questão de fundo, concernente ao evento que efetivamente consolidou a constituição do crédito tributária, que na visão desta agravante não foi a declaração de débito para adesão ao PAES de agosto de 2003 e sim a até então inédita discriminação do débito e assinatura dos termos de confissão da dívida tributária pela contribuinte em maio de 2006, sob a singela e genérica afirmação de que "**a alteração do julgamento, como pretende a (o) recorrente, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ**".

Nessas condições, a Agravante não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* que inadmitiu o apelo nobre, não observando, assim, o princípio da dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CERRADA (COMPLETA) DOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE ESPECIAL NO EARESP 701.404, DJE 30/11/2018.

1. Da análise das razões do agravo de fls. 542-548 e-STJ, verifica-se que a agravante não citou nenhum precedente deste STJ para impugnar de forma

específica o fundamento da decisão agravada que entendeu que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ. Não houve, também, argumentação no sentido da distinção do caso dos autos em relação precedentes do STJ que atraíram a aplicação da jurisprudência desta Corte. Dessa forma, não foi impugnado especificamente o supracitado fundamento do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial. Ressalte-se que a impugnação de fundamento que aplica a jurisprudência do STJ pressupõe a demonstração, a cargo da agravante, de que a atual jurisprudência do STJ não estaria no sentido do acórdão recorrido ou de que os precedentes citados não seriam aplicáveis a hipótese em razão de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

2. A Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp nº 701.404, Rel. p/ acórdão, Min. Luis Filipe Salomão, DJe 29/11/2018, consolidou orientação no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo seu dispositivo único, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, de modo que não há capítulos autônomos nesta decisão. Na oportunidade ressaltou-se que "a decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais".

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.758.414/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021; sem grifos no original.)

Essa circunstância seria suficiente, por si só, para justificar o não conhecimento do Agravo em sua integralidade. É que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, **nas hipóteses em que a parte Agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade**, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias

causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

De qualquer forma, até mesmo a impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ – único a respeito do qual houve consideração na petição de Agravo – afigura-se genérica e inespecífica.

Destaco que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte **cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido** com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes.

Nos termos da jurisprudência desta Corte:

[a] **impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe** estrutura argumentativa específica, **indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal** de origem, **a qualificação jurídica** por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] **O Recurso daí proveniente deveria se esmerar** não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas **em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência** (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original).

Como se sabe:

[a] **mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial** não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, **para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal**. (AgInt no AREsp n. 2.302.127/SP, relator Ministro Paulo Sérgio

Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifos no original).

Com efeito, "o óbice referente à Súmula n. 7/STJ deve ser refutado com a demonstração concreta, não bastando a alegação genérica de sua inaplicabilidade. O agravante deveria demonstrar que a tese do Recurso Especial está adstrita a **fatos incontrovertidos, considerados no ato decisório impugnado**, de modo a permitir uma reavaliação jurídica da causa" (AgInt no AREsp n. 2.536.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original).

No caso, porém, **a Recorrente não colacionou**, em sua petição de Agravo em Recurso Especial, **os trechos do acórdão de origem que contivessem a moldura fática incontroversa** sobre a qual pretenderia apenas a atribuição de nova consequência jurídica. E, embora alegue ser incontroverso que "a ora agravante iniciou o processo de adesão ao PAES em agosto de 2003, mas não assinou o lançamento de débito confessado naquela data" (fl. 693), a Agravante não colacionou os trechos do aresto de origem que confirmem o alegado, nem mesmo indicou a respectiva folha do acórdão recorrido em que tal alegação estivesse cabalmente delineada.

Aliás, as próprias razões de Agravo, aparentemente, confirmam a incidência da Súmula n. 7/STJ, notadamente, ao consignarem que "o ***decisum* recorrido ignorou a realidade dos autos e assimilou a adesão como se confissão fosse**, quando na realidade nenhuma LDC foi assinada pela contribuinte em 2003" (fl. 693), evidenciando que, em vez de partir da moldura fática delineada pela Corte local, dela parece discordar a Agravante.

Inequívoco, portanto, que as razões de Agravo não atendem ao princípio da dialeticidade, razão pela qual torna-se impositivo o não conhecimento do recurso.

A propósito:

[...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. **É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial** que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual. (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

[...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles. (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

[...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para, afastada a intempestividade recursal, NÃO CONHECER do Agravo em Recurso Especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) **sobre o valor** já arbitrado na **origem**, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.654.589 / SP

Número Registro: 2020/0019079-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00354400420094036182 00512615320064036182 200661820512610 200961820354409

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD

ADVOGADO : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD

ADVOGADO : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025